Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 467**
Decisão da CEECA	Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura Nº **42/2017**	
Referência	Processo nº 1059873/2016	
Interessado	DIMENSAO - SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA-ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1059873/2016, que versa sobre solicitação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho**.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **467**, apreciando o Processo Nº **1059873/2016**, que trata sobre requerimento de registro apresentado pela empresa DIMENSÃO – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME, estabelecida na Rua Três, 21 (Conjunto Sul) – Casas Populares, Mauriti/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.430.506/0001-04, apresentando como RT o Eng. Civ. JOSCÉLIO PINHEIRO FALCÃO, CREA-CE nº 060663958-6, Visto 7975 PB, com atribuição disposta no Artigo 7º da Resolução 218/73, do CONFEA e com horário de trabalho de 08h00min às 14h00min (segunda à sexta-feira – ART PB20170113196), e; **considerando** o teor dos objetivos sociais da requerente; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Jaguaribe/CE (fonte: SIC) e já responde pelas empresas CONSTRUTORA ÊXITO LTDA EPP, CONSTRUTORA NANDO FREIRE LTDA e H WEIMAN PEIXOTO SALDANHA EIRELI ME, todas localizadas na jurisdição do CREA-CE; **considerando** o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: "*art. 1º o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*"; **considerando** o disposto no Art. 6º da Resolução 336/89, do Confea " *a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*"; **considerando** que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que o Artigo 18 da Resolução N° 336, de 1989, do CONFEA, dispõe que um profissional pode ser RT por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual; considerando que o parágrafo único desse mesmo artigo admite, em casos excepcionais, que um profissional seja RT por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual; **considerando** que a indicação do profissional Eng. Civ. JOSCÉLIO PINHEIRO

FALCÃO, CREA-CE nº 060663958 - 6, Visto 7975 PB, não atende ao critério da excepcionalidade, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional, nas QUATRO empresas relacionadas no processo; **considerando** que os autos de infração 300018660/2016 (falta de visto PJ) e 300018661/2016 (falta de ART), lavrados contra a requerente, estão na condição de REVELIA e serão submetidos ao julgamento da Câmara Especializada nos termos da Resolução 1008/04, do CONFEA; **considerando** o termo de cooperação técnica existente entre o CREA-PB e o TCE/PB para fiscalização de obras públicas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO** da empresa requerente neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civ. JOSCÉLIO PINHEIRO FALCÃO, CREA-CE nº 060663958-6, Visto 7975 PB, **pelo não atendimento ao critério da excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea**. Coordenou a sessão o Senhor Eng° Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP); Antonio Ferreira Lopes Filho (SENGE); Marco Antonio Ruchet Pires (IBAPE); Maria Verônica de Assis Correia (SENGE), José Sérgio Albuquerque de Almeida (SENGE); Luiz de Gonzaga Silva (SENGE); Alynne Pontes Bernardo (CEP); Ovidio Catão M. da Trindade (CEP); Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP); Antonio Mouzinho Fernandes Filho (SENGE); Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPE), Dinival Dantas de França Filho (SENGE), Walderley Mendes Diniz (SENGE), Giuseppe Toni Filho (SENGE), Everaldo Pinheiro do Egito (SENGE), sendo esse três últimos substituindo regimentalmente os seus respectivos titulares.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Eng° Civil Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEECA – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)